

*Ainda com relação às Instruções Normativas n.º 2/2008 e n.º 4/2014 do MPOG/SLTI, julgue os próximos itens. É vedada a contratação parcial do lote, ou seja, a contratação de apenas alguns dos serviços ou materiais que compõem o lote, salvo na hipótese de haver vinculação entre o serviço contratado e a quantidade de material necessária à sua execução.*

**Gabarito Certo**

**Alterar para Errado**

*A questão está de acordo com a IN 02/2008 **ANTIGA** (antes da alteração realizada pela Instrução Normativa 06 de 23 de dezembro de 2013):*

Art. 3º

§ 3º

I - **é vedada a contratação parcial** do lote, isto é, de apenas alguns dos serviços ou materiais que o compõem, devendo todos os serviços e materiais agrupados no lote serem adquiridos em sua integralidade; e

II - **excepcionalmente poderá ocorrer a contratação parcial** do

lote **quando houver vinculação entre o serviço contratado** e a **quantidade de material necessária** à sua execução, em que poderá ser adquirida a estrita quantidade do material que for necessária à completa execução do serviço, ainda que menor do que a previamente estimada e desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Entretanto, a **Instrução Normativa 06 de 23 de dezembro de 2013 alterou** a redação do Art. 3º da **IN 02** para:

Art. 3º Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

I - o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

II - os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Parágrafo único. O órgão não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

**Portanto, o que consta na questão não se encontra mais na IN 02/2008.**

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se, em determinadas situações, indicar a marca do bem.

Gabarito: E

Alterar para: C

### SÚMULA Nº 270/2012

Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

É proibido ao órgão ou entidade contratante e a seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, como, por exemplo, exercer poder de mando sobre seus empregados.

Gabarito: C

Alterar para: E, pois há uma exceção.

### INº 02/2008

Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como: I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, **exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;**

#### Item do parecer:

Na elaboração do contrato E, o órgão X adotou a métrica homem-hora para a aferição do esforço, tendo vinculado o pagamento das prestações à entrega de produtos de acordo com prazos de qualidade previamente definidos, o que também serviu de justificativa para o tipo de métrica adotado.

#### Resposta da banca

2.6) Contrato E: está de acordo com a Instrução Normativa n.º 4, pois, embora seja vedada a adoção da métrica homem-hora, o órgão justificou o ato e vinculou seu pagamento à entrega do produto de acordo com o prazo e qualidade previamente definido.

(justificativa normativa) IN-04. Art. 7.º, VIII. É vedado: adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.

#### Embasamento para alteração do item:

De acordo com a redação IN-04. Art. 7.º, VIII, é vedado adotar métrica homem-hora, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.

No livro O Novo Modelo de Contratação de Soluções de TI – 2 Edição, do autor Augusto Sherman Cavalcanti, da editora Forum, na página 183, o autor faz a seguinte interpretação do referido dispositivo da IN-04 em face de súmula do TCU e da IN02/2008.

(A jurisprudência e os normativos indicam que a regra é a contratação e o pagamento por resultado. Se for utilizada forma diferente, ou seja, horas trabalhadas ou postos de serviço, esta somente será legitimada a partir de situações excepcionais em que **não seja possível o pagamento por resultado**, sendo necessária a prévia justificativa.)

#### Súmula 269 TCU

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço **somente quando as características do objeto não o permitirem**, hipótese em que **a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada** nos respectivos processos administrativos.

#### Art. 11 da IN-02/2008

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver **inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados**

Do exposto acima conclui-se o seguinte:

Para o uso da métrica homem-hora são **necessários dois requisitos:**

A JUSTIFICATIVA para a contratação por homem-hora e a VINCULAÇÃO do pagamento à entrega de produtos.

- A justificativa e a vinculação são coisas distintas.

-A justificativa deve ser no sentido de comprovar situações excepcionais em que não seja possível o pagamento por resultado.

-Ou seja, não basta justificar a contratação por homem-hora com a entrega de produtos com prazos de qualidade definidos, como cita a questão.

-Deve-se vincular o pagamento à entrega de produtos e justificar o uso da métrica homem-hora, de forma que fique comprovado o porque do uso dessa métrica.

Dessa forma, o contrato não se encontra em conformidade a legislação vigente, pois **a empresa utilizou a vinculação** do pagamento à entrega de produtos de acordo com prazos de qualidade previamente definidos **como justificativa para o uso de homem-hora. Não apresentando justificativa necessária que comprove não ser possível o pagamento por resultado .**